



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.15.054553-1/000

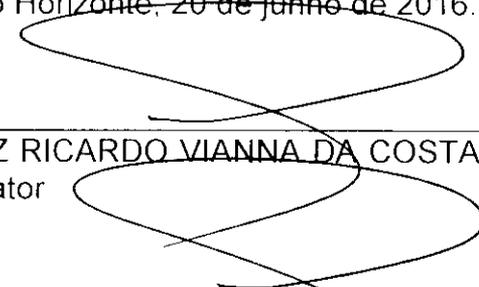
EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
– ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE TRATAM DE SITUAÇÕES
FÁTICAS E PROCESSUAIS DISTINTAS – NÃO CONHECIMENTO.
Tratando os acórdãos paradigmas de situações fáticas e processuais
distintas daquela constante no acórdão questionado pelo recorrente,
não há como conhecer do incidente de uniformização de
jurisprudência.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0000.15.054553-
1/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): FLÁVIO JÚNIOR
DO NASCIMENTO MELO - REQUERIDO(A)(S): MRV ENGENHARIA E
PARTICIPAÇÕES S/A - RELATOR: EXMº. SR. JUIZ RICARDO VIANNA DA COSTA
E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em não conhecer do incidente, por maioria.

Belo Horizonte, ~~20 de junho de 2016.~~


p JUIZ RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA –
Relator

DES. CAETANO LEVI LOPES – Presidente



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

JUIZ RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA:

Sr. Presidente.

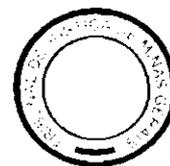
Fiz um voto por escrito, mas, também, aviso aos Colegas que o receberam que fiz algumas pequenas alterações, particularmente, aqui, no dispositivo, porque antes estava conhecendo do Incidente para negar-lhe provimento, e agora não estou conhecendo do incidente, pensando melhor sobre o tema.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob a alegação de que: foram prolatadas pela Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva decisões conflitantes nas ações 9010205.98.2015.8.13.0024 e 9023800.24.2014.8.13.0024; na primeira ação não teria sido julgado o pedido de reforma da sentença recorrida em relação ao pedido de dano moral; na segunda foi mantida a decisão recorrida que acolheu o pedido de dano moral; os julgamentos ocorreram na mesma sessão; também a 7ª Turma Recursal de Belo Horizonte (autos de nº 9050654.69.2013.8.13.0024) manteve sentença que acolheu pedido de dano moral em razão da publicidade enganosa e frustração do consumidor, determinando o abatimento no preço do apartamento, em virtude de partes do empreendimento não terem sido entregues; tal abatimento não foi determinado nos autos de nº 9010205.98.2015.8.13.0024. Requereu a suspensão do processo de nº 9010205.98.2015.8.13.0024 e a reforma do acórdão com condenação do réu ao pagamento dos danos morais e abatimento no preço (ff. 2/9).

A recorrida apresentou impugnação, alegando que: o incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado antes do julgamento do recurso, sendo extemporâneo o presente incidente; o acórdão cuja reforma pretende o recorrente já transitou em julgado; no acórdão citado como paradigma pelo recorrente, a recorrida foi revel, não se tratando de casos idênticos; a maioria das decisões das Turmas Recursais é no sentido da necessidade de perícia para julgar os pedidos de abatimento do preço do imóvel. Requereu o não conhecimento do incidente e, no mérito, seu não provimento, ou, caso haja uniformização de jurisprudência, que seja em conformidade com as decisões mencionadas pela recorrida (ff. 368/379).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso (ff. 408/413).



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000 15.054553-1/000

É o breve relato, decido.

Segundo o art. 18 da Lei 12.153/2009, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

Assim, não há dúvidas de que o incidente, em sede de Juizados Especiais, deve ser interposto após a decisão da Turma Recursal que contém entendimento divergente de decisão de outra Turma.

Nestes termos, entendo tempestivo o incidente suscitado, passando à análise do mérito.

No acórdão questionado pelo recorrente, no qual teria sido prolatada decisão divergente pela Turma Recursal, a indenização por danos morais não foi acolhida em virtude de ausência de atraso na obra (f. 13).

Cumprе ressaltar que na sentença constou que a mora da construtora na entrega do apartamento ensejaria resolução da avença, restituição do valor pago e perdas e danos (f. 292). No entanto, ressaltou o julgador que houve novação, sendo fixada nova data para entrega do imóvel, afastando a mora da construtora e sua obrigação de indenizar.

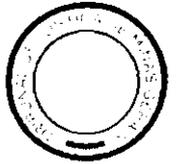
Quanto ao pedido de abatimento proporcional do preço em virtude de publicidade enganosa, por não haver área verde no empreendimento conforme prometido, entendeu o juízo sentenciante ser necessária a realização de perícia para apurar a desvalorização do imóvel (f. 292).

Assim, os pedidos constantes da petição inicial foram julgados improcedentes.

Nos autos de nº 9023800.24.2014.8.13.0024 a sentença recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos, mencionando que o dano moral restou comprovado em virtude da "frustração dos autores quanto a sua futura residência, tendo em vista a instabilidade contratual entre as partes quanto ao primeiro empreendimento" (f. 18).

Já nos autos de nº 9050654.69.2013.8.13.0024 (ff. 23/24), foi confirmado o abatimento proporcional do preço por publicidade enganosa, por ter sido vendido imóvel sem a prometida área verde em seu entorno, considerando os efeitos da revelia. E também foi mantida a indenização por dano moral fixada na sentença recorrida com fundamento na frustração quanto à futura residência e instabilidade contratual.

Portanto, verifico que os acórdãos paradigmas tratam de



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.15.054553-1/000

situações distintas daquela constante no acórdão questionado pelo
recorrente, seja porque neste houve novação, seja porque não houve
revelia.

Cumpre ressaltar que no acórdão em que determinado o
abatimento proporcional do preço, a tese do consumidor foi acolhida
em virtude da revelia do réu, não chegando a ser debatida a questão
referente à necessidade de perícia.

Em face do exposto, não conheço do incidente.

Sem custas.

É o voto.

JUIZ VALTER GUILHERME ALVES COSTA:

Acompanho na íntegra o Relator.

JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:

Voto com o Relator.

JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:

Com o Relator.

JUIZ DANIEL CÉSAR BOAVENTURA:

Com o Relator.

JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS:

Com o Relator.

JUIZ GERALDO CLARET DE ARANTES:

Com o Relator.

JUIZ MARCO AURÉLIO FERRARA MARCOLINO:

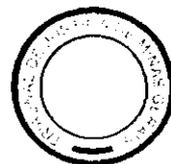
Com o Relator.

JUIZ RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO:

Com o Relator.

JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA:

Com o Relator.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.15.054553-1/000

JUIZ JEFERSON MARIA:

Com o Relator.

JUIZ ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA:

Com o Relator

JUIZ NILCEU BUARQUE DE LIMA:

Com o Relator.

JUIZ RINALDO KENNEDY SILVA:

Com o Relator, ressaltando que não existe divergência entre hipóteses da mesma Turma Recursal.

JUIZ RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA:

São vários. Há um da 7ª Turma, também.

JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:

Com o Relator.

JUIZ PAULO GASTÃO DE OLIVEIRA:

Com o Relator.

JUÍZA GIOVANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA:

Ouso divergir, acho que é o caso de rejeição do Incidente, e não de não conhecimento. Conheço e rejeito.

JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:

Com o Relator.

JUIZ FREDERICO BITENCOURT FONSECA:

Com o Relator.

JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:

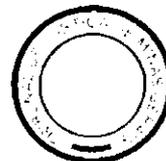
Com o Relator.

JUIZ GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Com o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Chamo o Polo de Governador Valadares.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.15.054553-1/000

JUIZ ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO:

Acompanho o Relator.

JUIZA DILMA CONCEIÇÃO ARAÚJO DUQUE:

Acompanho o Relator.

JUIZ FÁBIO TORRES DE SOUZA:

Acompanho o Relator.

JUIZ LUIZ FLÁVIO FERREIRA:

Acompanho o Relator.

JUIZ ROBSON LUIZ ROSA LIMA:

Acompanho o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Chamo o Polo de Juiz de Fora.

JUIZA MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO:

De acordo com o Relator.

JUIZ PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR:

De acordo com o Relator.

JUIZA ANA MARIA LAMMOGLIA JABOUR:

De acordo com o Relator.

JUIZ JOSÉ ALFREDO JUNGER SOUZA VIEIRA:

De acordo com o Relator.

JUIZ ALANIR JOSÉ HAUCK RABECA:

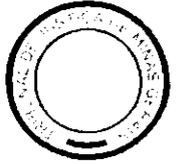
De acordo com o Relator.

JUIZ EDIR GUERSON DE MEDEIROS:

De acordo com o Relator.

JUIZA CRISTIANE MELLO COELHO GASPARONI:

De acordo com o Relator.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.15.054553-1/000

JUIZ ARMANDO BARRETO MARRA:

De acordo com o Relator.

JUIZ ADRIANO DE PÁDUA NAKASHIMA:

De acordo com o Relator.

JUIZ EDUARDO RABELO THEBIT DOLABELA:

De acordo com o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Chamo o Polo de Montes Claros.

JUIZ RICHARDSON XAVIER BRANT:

Acompanho o Relator.

JUIZ FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO:

De acordo com o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Chamo o Polo de Passos.

JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:

Com o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Chamo o Polo de Uberlândia.

JUIZ HABIB FELIPPE JABOUR:

De acordo com o Relator.

JUIZ MÁRCIO JOSÉ TRICOTE:

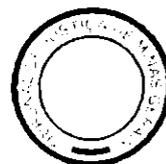
De acordo com o Relator.

JUIZ JOSÉ LUIZ MOURA FALEIROS:

De acordo com o Relator.

JUIZ FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA:

De acordo com o Relator.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.15.054553-1/000

JUÍZA EDINAMAR APARECIDA DA SILVA COSTA:

De acordo com o Relator.

JUIZ CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO:

De acordo com o Relator.

JUIZ VALTER ROCHA RUBIO:

De acordo com o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Passemos agora ao Polo de Varginha.

JUIZ JOSÉ MAURO SOARES FLORIANO:

De acordo com o Relator.

JUÍZA TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO:

De acordo com o Relator.

JUIZ RODRIGO MELO DE OLIVEIRA:

De acordo com o Relator.

JUIZ JOSÉ HÉLIO DA SILVA:

De acordo com o Relator.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS PARREIRA:

De acordo com o Relator.

JUIZ LUIZ FERNANDO RENNÓ MATOS:

De acordo com o Relator.

JUIZ EDMUNDO JOSÉ LAVINAS JARDIM:

De acordo com o Relator.

S Ú M U L A: POR MAIORIA, NÃO CONHECERAM DO INCIDENTE.